



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.412 - DF (2015/0157673-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **W B L**  
**ADVOGADA** : **CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **I V DE B L**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **C T L**  
**ADVOGADA** : **KELLY CRISTIANE MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **W B L F**  
**AGRAVADO** : **E DO A L**  
**ADVOGADO** : **BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, o eg. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o montante de 3 (três) salários mínimos a título de pensão alimentícia atende às necessidades do caso, levando-se em consideração o binômio necessidade/possibilidade dos filhos e do ora recorrente.

2. A alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.412 - DF (2015/0157673-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **W B L**  
**ADVOGADA** : **CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **I V DE B L**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **C T L**  
**ADVOGADA** : **KELLY CRISTIANE MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **W B L F**  
**AGRAVADO** : **E DO A L**  
**ADVOGADO** : **BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que *"resta claro que o acórdão recorrido violou o Código Civil, em especial o art. 1.694, de modo que sua análise não enseja o revolvimento da matéria fática per se, apenas a consagração de que os alimentos devidos pelos filhos ao seu pai também se destinam a possibilitar que ele viva de modo compatível com sua condição social, como expressamente consignou a legislação pátria"* (e-STJ, fl. 833).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.412 - DF (2015/0157673-2)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : W B L**  
**ADVOGADA : CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : I V DE B L**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**AGRAVADO : C T L**  
**ADVOGADA : KELLY CRISTIANE MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : W B L F**  
**AGRAVADO : E DO A L**  
**ADVOGADO : BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ**

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravante insurge-se contra o montante arbitrado a título de pensão alimentícia pela instância *a quo*.

Nesta feita, cotejando novamente as argumentações recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

Na análise dos autos, observa-se que o eg. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o montante de 3 (três) salários mínimos a título de pensão alimentícia atende às necessidades do caso, levando-se em consideração o binômio necessidade/possibilidade dos filhos e do ora recorrente, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

*"Destarte, relativamente aos 1º e 2º réus, conquanto o apelo traduza zelo e se revestida de conteúdo altruísta, ressentida de sustentação material, porquanto a imposição de prestar os alimentos deve derivar das possibilidades de quem vai supri-los, não podendo acarretar prejuízos ao próprio sustento de quem os fornece. Segundo se infere dos documentos colacionados aos autos, os filhos C.T. L. e I.V.B.L. auferem mensalmente renda bem inferior ao seu genitor e, aliado à situação que vivenciam, não estão revestidos de suporte para serem alcançados pela obrigação de concorrerem com os alimentos destinados ao pai.*

.....

.....

*De mais a mais, é óbvio que, auferindo o suficiente para suas despesas, é de se ponderar que o alimentando não deseja que seus filhos desprovidos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***de suporte material sejam alcançados por obrigação alimentar que não poderão satisfazer no momento, sem que importe no sacrifício de sua própria manutenção.***

***Do alinhado, corroborando a apreensão assimilada pela sentença, deflui a certeza de que a pretensão recursal formulada pelo autor em desfavor dos 1º e 2º réus não pode ser atendida, vez que o fim último da ação de alimentos fora desatendido, não afigurando-se, conforme os ditames do princípio da razoabilidade, a condenação de filhos que não possuem condições financeiras propícias ao cumprimento do encargo alimentar."***  
(e-STJ, fls. 709/711, grifou-se)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, de que o valor não atende às necessidades do ora recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. REEXAME DE PROVA.***

***1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).***

***2. Agravo regimental a que se nega provimento.***

(AgRg no AREsp 702.531/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe de 28/9/2015)

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR 1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão que analisou o tema referente aos documentos novos. No tocante à alegação de que estaria o acórdão recorrido eivado de vícios, em razão de ter deixado de considerar documentos constantes nos autos apresentados via petição protocolada em 11/03/2013, que somente teria sido juntada em 18/04/2013, em razão de encontrar-se grampeada na contracapa do processo (fl. 264 e 273), destaca-se ter havido a devida apreciação dos referidos documentos no acórdão dos embargos de declaração.***

***2. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção existentes nos autos, entendeu pelo indeferimento da redução da verba alimentar em relação ao filho E. R. V do ora recorrente, alegando não haver qualquer distorção entre a verba fixada em primeiro grau com a condição econômica dos envolvidos. A Corte Estadual, ao negar a majoração do valor da pensão alimentícia, teve em conta os elementos de prova constantes dos autos, bem como se ateve ao binômio***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessidade/possibilidade. A alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no AREsp 495.474/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe de 20/10/2014)

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0157673-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 735.412 / DF**

Números Origem: 01578157120128070001 20120111578158 20120111578158AGS

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : W B L                                        |
| ADVOGADA  | : CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI E OUTRO(S)  |
| AGRAVADO  | : I V DE B L                                   |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL       |
| AGRAVADO  | : C T L                                        |
| ADVOGADA  | : KELLY CRISTIANE MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : W B L F                                      |
| AGRAVADO  | : E DO A L                                     |
| ADVOGADO  | : BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ            |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : W B L                                        |
| ADVOGADA  | : CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI E OUTRO(S)  |
| AGRAVADO  | : I V DE B L                                   |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL       |
| AGRAVADO  | : C T L                                        |
| ADVOGADA  | : KELLY CRISTIANE MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : W B L F                                      |
| AGRAVADO  | : E DO A L                                     |
| ADVOGADO  | : BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ            |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.